MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº

10711-000.955/89-45

SESSÃO DE

16 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO № RECURSO Nº

301-27.962 111.971

RECORRENTE

ASBERIT LTDA

RECORRIDA

IRF/PORTO/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Correção feita ao Acórdão nº 301-26.965 de 30 de abril de 1992:

- 1) Onde, na conclusão do voto se lê "voto no sentido de negar provimento ao recurso", leia-se "voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir as multas dos arts. 524 e 526 II do RA".
- 2) Nova redação ao voto do Acórdão nº 301-26.965/92 com transcrição do texto correto do citado Acórdão nº301-26.953/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em corrigir o erro material e manter a decisão do acórdão nº 301-26.965, feita a correção de redação do voto, de modo que neste sejam adotadas as razões que embasam o Acórdão nº 301-26.953, como pretendeu o relator anterior na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 1996

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente e Relator Designado

VISTA EM

OOUT 1996

Procurador 10 E-zanda Nacional

ainda Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CAMARA

RECURSO № ACÓRDÃO № : 111.971 : 301-27.962

RECORRENTE RECORRIDA : ASBERIT LTDA : IRF PORTO/RJ

RELATOR(A)

: JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK

RELATOR DÉSIG.

: MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Julgado, nesta Câmara, o presente processo, em 30 de abril de 1992, foi lavrado o Acórdão nº 301-26.965, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, decisão da qual recorreu a Fazenda Nacional à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Retorna agora o processo a esta Primeira Câmara por despacho do ilustre Presidente da CSRF, de 26 de maio de 1994, dando acolhida ao requerido pelo Douto Procurador da Fazenda Nacional junto àquele órgão Superior de Recursos Fiscais.

Ocorreu que ao ser enviado o processo à repartição de origem, em face do Recurso do Procurador da Fazenda Nacional, para ciência do sujeito passivo, fora detectada a existência de divergência entre a conclusão do voto (negar provimento ao recurso) e a Decisão e Ementa, na folha de Rosto (dar provimento parcial ao recurso, para excluir multas).

Submetido o caso ao Relator esclareceu este, às fls. 150, que o equívoco se deveu ao fato de haver transcrito no seu voto o Voto pertencente ao acórdão nº 301-26.815, quando havia mencionado o Acórdão nº 301-26.953 que correspondia ao caso em julgamento.

Feito o cotejo dos votos acima citados, vê-se facilmente que razão assiste ao ilustre Relator nas suas explicações, tendo havido erro material.

Sobreleva notar ainda que o art. 25 do Regimento Interno adota uma sistemática própria para estas correções de equívocos que redundem em divergência entre voto e a decisão. Não sendo cumprido o procedimento regimentar, retornou o processo agora à Câmara para ser saneado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CAMARA

RECURSO № ACÓRDÃO № : 111.971 : 301-27.962

OTOV

A questão a resolver refere-se à troca dos fundamentos adotados pelo Relator no seu Voto, uma vez que tendo citado o voto integrante do Acórdão nº 301-26.953, da lavra do ilustre Conselheiro Itamar Vieira da Costa, fez o relator, por engano, transcrever o voto integrante do Acórdão nº 301-26.815 que tem conclusão diferente.

Evidenciada a divergência entre a conclusão do Voto e a decisão, esta Câmara se pronunciou como determina o parágrafo único do art. 25 do Regimento Interno deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Por todo o exposto, lidas todas as peças citadas, constantes destes autos, feito o relato das questões decididas na sessão de julgamento em 30 de abril de 1992, voto no sentido de que: 1) seja mantida a decisão exarada no citado Acórdão nº 301-26.965, feita a correção de redação do voto de modo que neste sejam adotadas as razões que embasaram o Acórdão nº 301-26.953, como pretendeu o relator anterior; 2) seja formalizado o Acórdão agora corrigido que deverá ser assinado pelo Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros; 3) a correção acima referida seja feita de modo que onde se lê: "voto no sentido de negar provimento ao recurso" leia-se: "voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas dos arts. 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro"; 4) sejam feitas as necessárias anotações na Folha de Rosto da Cópia Arquivada do Acórdão nº 301-26.965.

Seja o processo encaminhado a origem para ciência do recorrente.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1996

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR DESIGNADO